



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.250, de 2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....
§ 3º Para fins do § 1º, incluem-se entre as instituições financeiras aptas a conceder operações de crédito, as cooperativas de crédito e as *startups* de crédito, conforme a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, nos casos que especifica.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para deixar expresso que, entre as instituições financeiras aptas a conceder operações de crédito, estejam as cooperativas de crédito e as startups de crédito, conforme a LC nº 182/2021.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o fortalecimento do mercado de crédito pela participação das micro, pequenas e médias empresas, com a desconcentração do mercado e ampliação da concorrência, que favorece o consumidor, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)